

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 489.106 - RS (2019/0009114-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
YARA NASARIO - RS014162  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : ██████████ (PRESO)

## **EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. APENADO EM PRISÃO DOMICILIAR POR AUSÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL NO REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. ART. 122 E SEQUINTE DA LEP. CABIMENTO DO BENEFÍCIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao apenado em regime semiaberto que preencher os requisitos objetivos e subjetivos do art. 122 e seguintes da Lei de Execuções Penais, deve ser concedido o benefício das saídas temporárias.
2. Observado que o benefício da saída temporária tem como objetivo a ressocialização do preso e é concedido ao apenado em regime mais gravoso – semiaberto –, não se justifica negar a benesse ao reeducando que se encontra em regime menos gravoso – aberto, na modalidade de prisão domiciliar –, em razão de ausência de vagas em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.
3. *Habeas corpus* concedido para restabelecer a decisão do Juízo das execuções que deferiu o benefício de saídas temporárias ao paciente.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 489.106 - RS (2019/0009114-0)**

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Presidente e Relator

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
YARA NASARIO - RS014162  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : ██████████ (PRESO)

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ██████████ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Agravo em Execução, assim ementado (fl. 107):

AGRAVO EM EXECUÇÃO (ARTIGO 197 DA LEP). SAÍDAS TEMPORÁRIAS E PRISÃO DOMICILIAR. INCONFORMISMO MINISTERIAL. Como se pode observar, o apenado não faz jus ao benefício, uma vez que se encontra em prisão domiciliar e não em regime semiaberto, propriamente dito. Ademais, não há qualquer óbice para que tenha vínculo com seus familiares estando em prisão domiciliar, sendo que a gravidez de sua companheira não encontra amparo legal para autorização das saídas. Assim, tenho que as condições do apenado não o enquadram no estipulado pelo artigo 122 da LEP. AGRAVO PROVIDO.

O Juízo das execuções deferiu o pedido defensivo de saída temporária.

O Tribunal de Justiça acolheu o agravo em execução ministerial para indeferir a saída temporária ao paciente.

Alega a impetrante que o apenado preenche os requisitos para a concessão do benefício, sob o argumento de que o reeducando está formalmente em regime semiaberto, mas se encontra em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, por falta de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena, por culpa do Estado, não havendo falar em incompatibilidade da prisão domiciliar com a saída temporária.

Requer, inclusive liminarmente, que seja deferido o benefício de saída temporária ao paciente.

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 489.106 - RS (2019/0009114-0)**

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, mas pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

## VOTO

### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Alega a impetrante que o apenado preenche os requisitos para a concessão das saídas temporárias, sob o argumento de que o reeducando está formalmente em regime semiaberto, mas se encontra em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, por falta de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena, por culpa do Estado, não havendo falar em incompatibilidade da prisão domiciliar com a saída temporária.

O Juízo das execuções deferiu o pedido de saídas temporárias nos seguintes termos (fls. 159-160):

Verifico que procede o pedido defensivo de saídas temporárias.

Isso porque era de praxe o Juízo das Execuções Criminais conceder as saídas temporárias, de forma automatizada, por meio de Ordem de Serviço, quando os presos do regime semiaberto pernoitavam na casa prisional.

Com a interdição do albergue, as saídas temporárias automatizadas deixaram de ser concedidas, na medida em que o apenado se encontra em prisão domiciliar e eventual pedido de afastamento de Comarca ou dispensa de assinatura deverá ser requerido diretamente na VEC, com justificativa.

Ainda, antes da interdição do IPCS, foi decidido que os presos poderiam ser liberados aos domingos e feriados, por ausência de estrutura na casa prisional, que sequer disponibilizava de alimentação a todos os apenados recolhidos.

Tal decisão foi objeto do agravo, não conhecido pelo TJRS. conforme cópia acostada aos autos.

Com a interdição ao albergue, a casa prisional, independente de decisão judicial, entendeu de estender a liberação dos domingos aos presos monitorados, para toda a cidade. Levado ao conhecimento deste Juízo, houve decisão proibindo-se a abertura da zona de inclusão para toda a cidade aos presos monitorados aos domingos e feriados, sem que houvesse pedido próprio nos autos.

Assim, a Defesa vem requerer a concessão de abertura de zona de inclusão, em trinta e cinco saídas, durante o ano, nos termos do artigo 122 e seguintes da LEP. A alegação ministerial não procede, uma vez que o benefício da saída temporária é compatível com o monitoramento eletrônico, pois, caso deferido o requerimento, na forma postulada pela Defesa, o apenado terá uma abertura da zona de inclusão para toda a cidade.

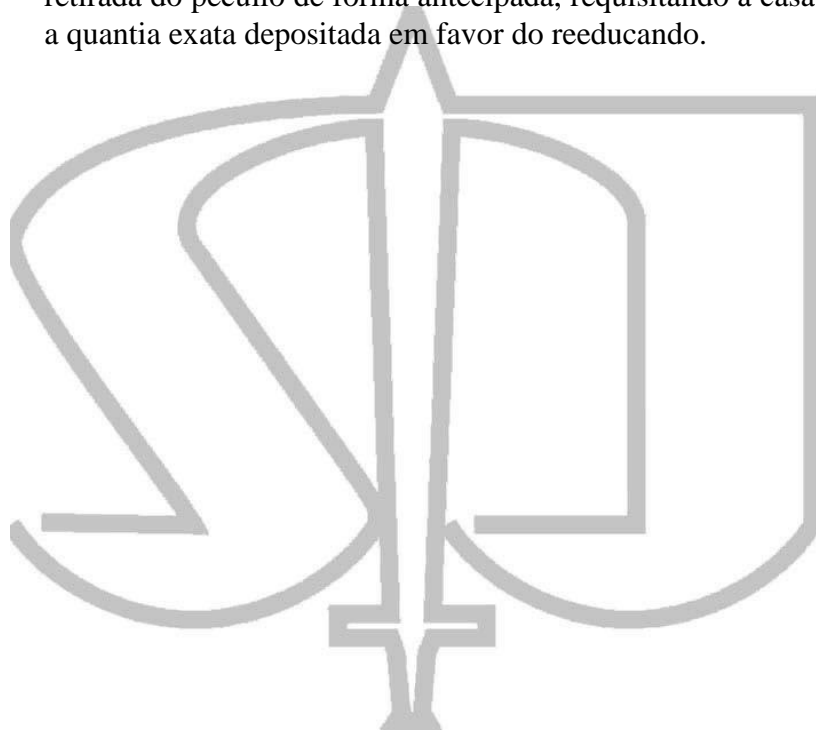
# Superior Tribunal de Justiça

## HABEAS CORPUS Nº 489.106 - RS (2019/0009114-0)

Diante do exposto, defiro ao apenado as 35 (trinta e cinco) saídas temporárias, que serão usufruídas aos domingos e feriados, sendo que nos referidos dias, o apenado terá a zona de inclusão aberta para toda a cidade, das 08h às 20horas.

O apenado deverá requerer, com antecedência mínima de cinco dias, junto ao Monitoramento da 7ª Região, os dias da saída temporária, advertindo-o que esgotado o saldo no período de um ano, a contar da presente decisão, o apenado não fará jus a novas saídas.

Por fim, intime-se o apenado, para que justifique a razão pela qual deseja efetuar a retirada do pecúlio de forma antecipada, requisitando à casa prisional que informe a quantia exata depositada em favor do reeducando.



# Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça reformou a decisão de 1º grau, sob os seguintes fundamentos (fls. 110-111):

Como se pode observar, o apenado não faz jus ao benefício, uma vez que se encontra em prisão domiciliar e não em regime semiaberto, propriamente dito. Ademais, não há qualquer óbice para que tenha vínculo com seus familiares estando em prisão domiciliar, sendo que a gravidez de sua companheira não encontra amparo legal para autorização das saídas. Assim, tenho que as condições do apenado não o enquadram no estipulado pelo artigo 122 da LEP.

Como se vê, a Corte local indeferiu o pedido de saídas temporárias, por entender que o benefício é incompatível com a prisão domiciliar em que o apenado se encontra.

Sobre o tema, importante destacar o art. 122 da Lei de Execução Penal:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

Com efeito, observado que o benefício da saída temporária tem como objetivo a ressocialização do preso e é concedido ao apenado em regime mais gravoso – semiaberto –, não se justifica negar a benesse ao reeducando que somente se encontra em regime menos gravoso – aberto, na modalidade de prisão domiciliar –, por desídia do próprio Estado, que não dispõe de vagas em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual formalmente progrediu.

Ademais, o paciente preencheu os requisitos objetivos e subjetivos do art. 122 e seguintes da LEP, como observado pelo Juízo das execuções, na decisão de fls. 159-160, além de estar sob monitoração eletrônica, conforme previsão do parágrafo único do referido dispositivo.

Nessas condições, a concessão do benefício é medida que se impõe, por encontrar amparo legal, reconhecendo-se a ilegalidade arguida pela defesa.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para restabelecer a decisão do Juízo das execuções que deferiu o benefício de 35 saídas temporárias ao paciente (fls. 159-160).

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

# Superior Tribunal de Justiça

## SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0009114-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 489.106 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02928652420188217000 03441136820148217000 2928652420188217000  
3441136820148217000 651168 70061515508 70079276531

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
YARA NASARIO - RS014162

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ██████████ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.